TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-04015/15

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO. *Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, concede-se registro ao ato de pensão por entendê-lo legal.*

ACÓRDÃO AC1-TC 02134/15

01. Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança

02. Nome do Beneficiário: Maria Carmelita da Silva Costa ***Pensão Vitalícia***

03. Servidor falecido:
- *3.1. Nome: João Batista Costa*
- *3.2. Cargo: Auxiliar de Serviços*
- *3.3. Matrícula: 2131*
- *3.4 Lotação: Secretaria de Saúde*

04. Caracterização da Pensão:
- *4.1. Autoridade responsável: Presidente do FUNPREVE*
- *4.2. Data da Publicação: Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba de 19 de janeiro de 2015.*

05. Relatório da DIAPG: a Auditoria conclui pela legalidade da pensão analisada, razão pela qual sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria PV- 06, de fl. 18.

06. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): Oralmente, na presente sessão, opinou pela legalidade do ato concessório da pensão, e por conceder-lhe o competente registro.

07. Voto do Relator: Pela regularidade do cálculo efetuado pelo órgão de origem, legalidade do ato concessório da pensão em tela e emissão do respectivo registro.

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão, à fl. 18, em nome de ***Maria Carmelita da Silva Costa****, concedendo-lhe o competente registro.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 21 de maio de 2015.

Conselheiro ***Fábio Túlio Filgueiras Nogueira***
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE